



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049914-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é agravante LEONIDAS VENANCIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2049914-28.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Santa Bárbara D Oeste/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Marcus Cunha Rodrigues

Recorrente: **Leonidas Venancio**

Recorrida: **Banco Pan S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01606

Agravo de instrumento. Ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Decisão que rejeitou a tutela de urgência visando à cessação dos descontos em benefício previdenciário. Inconformismo do autor. Não acolhimento.

Contratação realizada em março de 2022 e averbada no INSS há considerável tempo. Descontos realizados, portanto, há mais de três anos. Ausência do alegado *periculum in mora* e da probabilidade do direito. Necessidade da instalação do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual. Requisitos do art. 300 do CPC não atendidos. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos. **Decisão mantida.**

Recurso desprovido.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em sede de tutela de urgência, não exauriente, que indeferira a imediata cessação dos descontos de empréstimo consignado, mediante autorização para depósito mensal da parcela incontroversa no valor de R\$ 45,92 (fls. 37/40 dos autos de origem).

Sustenta o autor, ora agravante, a cobrança de taxa de juros

Agravo de Instrumento nº 2049914-28.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01606

Página: 2/5

diferente da pactuada, bem como de encargos de forma duplicada, requerendo a reforma do *decisum*.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita ao recorrente (fls. 37/40 da origem).

Dispensada a intimação para contraminuta (fls. 46/47).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

A questão a ser examinada é restrita à verificação do preenchimento dos pressupostos legais que levou o Juízo *a quo* ao indeferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC (elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), sendo inviável nesta sede o exame aprofundado da controvérsia, sob pena de prejulgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos legais cumulativos necessários à concessão da tutela pretendida.

O contrato questionado é antigo (23/03/2022 – fl. 03 da origem) e averbado no INSS há considerável tempo, de acordo com o indicado pelo agravante na petição inicial, sendo que ação foi ajuizada somente em 27/01/2025. Ou seja, os descontos vêm ocorrendo há mais de três anos, o que enfraquece o reconhecimento da probabilidade do direito e contradiz o sentido de urgência na providência.

A questão demanda instauração do contraditório e colheita de melhores elementos de convicção, em regular instrução processual.

Com efeito, em juízo perfunctório, diante da realidade fática constatada até o momento, não se verifica verossimilhança às alegações do autor, ora

Agravo de Instrumento nº 2049914-28.2025.8.26.0000 (MTAAS)

agravante, nem *periculum in mora*.

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara, em casos parelhos:

“Agravado de instrumento. Ação de conhecimento. **Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ausência dos requisitos autorizadores da medida. Débitos ocorrem há muitos anos, o que afasta o alegado perigo da demora e, inclusive, a probabilidade do direito invocado. Recurso desprovido**” (Agravado de Instrumento 2299852-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024; g. n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de nulidade de contrato c.c. repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência - **Decisão que denegou o pedido de tutela antecipada para suspender os descontos relativo a empréstimo consignado (RMC) que são debitados do benefício previdenciário do autor Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito Apuração de eventual ilicitude na conduta do Banco que demanda dilação probatória Ausência dos pressupostos previstos no artigo 300 do CPC Tutela antecipada indeferida Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO.**” (Agravado de Instrumento 2101877-12.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024; g. n.).

“Ação Revisional de Contrato c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Empréstimo consignado - Cartão de crédito - Cobrança de reserva de margem consignável - **Alegado excesso na cobrança de juros- Tutela de urgência indeferida- Ausentes os requisitos da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão mantida- Recurso Desprovido**” (Agravado de Instrumento 2147657-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravado de Instrumento nº 2049914-28.2025.8.26.0000 (MTAAS)

Voto nº 01606

Página: 4/5



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego*** provimento ao recurso.

Carlos Ortiz Gomes

Relator